



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.027 - RJ (2016/0091875-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ018430
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAJESTIC
ADVOGADOS : JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E OUTRO(S) - SP022349
MARCELO ALVAREZ ROCHA MEIRELLES - RJ145230

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TROCA DE TUBULAÇÃO DE GÁS DE CONDOMÍNIO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
2. No presente caso, a pretensão ser excessiva a multa cominatória fixada somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.027 - RJ (2016/0091875-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAJESTIC
ADVOGADOS : JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E OUTRO(S)
MARCELO ALVAREZ ROCHA MEIRELLES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG contra a decisão de fls. 271-272, pela qual este relator negou provimento ao agravo por não existir afronta ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante infirmou os fundamentos, sustentando que *"Do que se observa, tem-se que o voto condutor deixou se manifestar sobre essa questão relevante para a solução da lide, ou seja, não se manifestou sobre o âmago da discussão jurídica que lhe foi submetida"* - fls. 281.

Alega, também:

Com efeito, a manutenção, o aumento ou a redução de astreínies vem sendo discutida com certa frequência neste Tribunal. Via de regra, a matéria não comporta revisão por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Não obstante, admite-se a intervenção desta e. Corte Superior quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado. - fls. 285.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.027 - RJ (2016/0091875-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAJESTIC
ADVOGADOS : JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E OUTRO(S)
MARCELO ALVAREZ ROCHA MEIRELLES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TROCA DE TUBULAÇÃO DE GÁS DE CONDOMÍNIO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
2. No presente caso, a pretensão ser excessiva a multa cominatória fixada somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

3. Conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *"não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à cobertura contratual para tratamento domiciliar da beneficiária, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes"* - AgInt no AREsp 869/843/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje de 30/6/2016.

Confira, nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp 1474359/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; **AgInt no AREsp 866.892/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; **AgRg no AREsp 726.488/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016; **AgRg no AREsp 238.191/SE**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no Ag 1240085/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; **AgInt no AREsp 870.850/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016; **REsp 1181053/PR**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016; **EDcl no AgRg no REsp 1247925/RS**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016; **AgRg no REsp 1174316/CE**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.

No presente caso, foi devidamente apreciada a questão do julgamento *extra petita*, assim consignando a corte de origem:

Diante disso, a obra encontra-se paralisada desde 09/12/2013, havendo tentativas de agendamento entre 10/12/2013 a 02/09/2014, restando pendente a vistoria em 25 unidades condominiais.

Do exposto, comungo com a decisão monocrática, já que entendo cabível a aplicação da multa diária (R\$ 1.000,00) no período de 03/07/2012 - fim dos 90 dias após a prolação da sentença - até 09/12/2013, data em que a finalização da obra deixou de depender apenas da Ré, necessitando-se da colaboração dos condôminos. - fls. 68.

Afasta-se, portanto, a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73.

4. Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça tem como missão precípua uniformizar a interpretação das leis federais, por meio do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, "*O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ*" - **AgInt no AREsp 343.773/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016.

Assim, relativamente ao argumento de ser excessiva a multa cominatória fixada, insta reproduzir o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Desta forma, a desídia da Ré é patente, já que, em momento algum adotou qualquer medida que lhe protegesse o descumprimento da obrigação inerente aos moradores do Autor, limitando-se, tão somente, a paralisar o serviço que, diga-se, estava sendo feito por deficiência daquela obra anterior.

(...)

Assim, não merece prosperar a pretensão de redução do valor fixado a título de perdas e danos, já que o valor de R\$ 517.000,00 (quinhentos e dezessete mil reais) se revela razoável e justo para o fim de ressarcir as perdas e danos provenientes do inadimplemento da obrigação de fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatível com as circunstâncias do caso concreto. - fls. 68.

Não obstante a parte recorrente deduzir que se trata de matéria exclusivamente de direito, tenho que, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0091875-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 900.027 / RJ**

Números Origem: 00313889120158190000 201624500999 313889120158190000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ018430
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAJESTIC
ADVOGADOS : JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E OUTRO(S) - SP022349
MARCELO ALVAREZ ROCHA MEIRELLES - RJ145230

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ018430
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAJESTIC
ADVOGADOS : JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E OUTRO(S) - SP022349
MARCELO ALVAREZ ROCHA MEIRELLES - RJ145230

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.